

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2764/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que fixa, para a campanha de pesca de 2001, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2765/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2742/1999 que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia** 8
- Regulamento (CE) n.º 2767/2000 da Comissão de 18 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 15
- Regulamento (CE) n.º 2768/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 17
- Regulamento (CE) n.º 2769/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 24
- Regulamento (CE) n.º 2770/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 28
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2771/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino** 34

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2772/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada	35
★ Regulamento (CE) n.º 2773/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1902/2000 que adapta determinadas quotas de captura para 2000 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas	37
★ Regulamento (CE) n.º 2774/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à suspensão da notificação dos novos contratos para uma destilação facultativa de vinho de mesa	40
★ Decisão n.º 2775/2000/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (168.ª derrogação)	41
Regulamento (CE) n.º 2776/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP no primeiro trimestre de 2001 e à apresentação de novos pedidos	45
Regulamento (CE) n.º 2777/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino	47
Regulamento (CE) n.º 2778/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que adopta medidas excepcionais suplementares de apoio ao mercado da carne de bovino na Alemanha	52
★ Regulamento (CE) n.º 2779/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que estabelece para 2001 as regras de execução dos contingentes pautais para os produtos à base de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho	53
Regulamento (CE) n.º 2780/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	61
Regulamento (CE) n.º 2781/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	62
Regulamento (CE) n.º 2782/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	65
Regulamento (CE) n.º 2783/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	68

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2764/2000 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 2000**

que fixa, para a campanha de pesca de 2001, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados nos anexos I e II e o preço no produtor comunitário dos produtos da pesca mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 18.º e o n.º 1 do seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê, para cada campanha de pesca, a fixação de um preço de orientação para cada um dos produtos ou grupos de produtos enumerados nos anexos I e II do referido regulamento.
- (2) Com base nos dados actualmente disponíveis em relação aos preços dos produtos em causa e nos critérios definidos no n.º 2 do artigo 18.º do mesmo regulamento, é conveniente aumentar, manter ou diminuir estes preços, consoante as espécies, para a campanha de pesca de 2001.
- (3) O n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a fixação de um preço no produtor comunitário para cada um dos produtos enumerados no anexo III do referido regulamento.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 3510/82 da Comissão ⁽²⁾ fixa os coeficientes de adaptação aplicáveis às várias espécies de atum. Em consequência, não é necessário fixar um preço no produtor comunitário relativamente a todas as espécies de atum constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 104/2000, mas exclusivamente para o atum albacora (*Thunnus albacares*).

- (5) Com base nos critérios definidos no n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º, bem como no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é conveniente diminuir esse preço para a campanha de pesca de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços de orientação da campanha de pesca compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, relativos aos produtos enumerados nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, e as apresentações e categorias comerciais a que se referem são fixados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O preço no produtor comunitário da campanha de pesca compreendida entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 para o atum albacora ou atum de barbatanas amarelas (do género *Thunnus albacares*) é fixado do seguinte modo:

Espécie	Características comerciais	Preço no produtor comunitário (em euros/tonelada)
Albacoras ou atuns de barbatanas amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)	Inteiro, com peso superior a 10 kg/peça	1 172

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 368 de 28.12.1982, p. 27. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3899/92 (JO L 392 de 31.12.1992, p. 24).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ANEXO

Anexos	Espécie Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (em euros/tonelada)
I	1. Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	Peixe inteiro	252
	2. Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Peixe inteiro	550
	3. Galhudo malhado (<i>Squalus acanthias</i>)	Peixe inteiro ou Peixe eviscerado, com cabeça	1 079
	4. Patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	814
	5. Cantarilhos do Norte (<i>Sebastes</i> spp.)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 154
	6. Bacalhau-do-atlântico <i>Gadus morhua</i>	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 560
	7. Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	782
	8. Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 052
	9. Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	911
	10. Lingues (<i>Molva</i> spp.)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	1 196
	11. Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	Peixe inteiro	287
	12. Cavalas e cavalinhas <i>Scomber japonicus</i>	Peixe inteiro	306
	13. Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	Peixe inteiro	1 197
	14. Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.1.2001 até 30.4.2001	1 152
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça de 1.5.2001 até 31.12.2001	1 448
	15. Pescadas brancas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	3 695
	16. Areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 382
	17. Solha escura do mar do norte (<i>Limanda limanda</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	923
	18. Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	552
	19. Atuns brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)	Peixe inteiro	2 145
		Peixe eviscerado, com cabeça	2 452
	20. Chocos (<i>Sepia officinalis</i> og <i>Rossia macrosoma</i>)	Peixe inteiro	1 589
	21. Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	2 826
Peixe descabeçado		5 840	
22. Camarão negro da espécie <i>Crangon crangon</i>	Simplemente cozido em água	2 429	
23. Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>)	Simplemente cozido em água	6 547	
	Fresco ou refrigerado	1 707	

Anexos	Espécie Produtos dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000	Apresentação comercial do produto	Preço de orientação (em euros/tonelada)
	24. Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	Inteiro	1 784
	25. Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Inteiro	5 337
		Cauda	4 280
	26. Linguados (<i>Solea</i> spp.)	Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça	6 518
II	1. Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 937
	2. Pescadas do género <i>Merluccius</i> spp.	Congelado, em filetes, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 277
		Congelado, em filetes, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 530
	3. Douradas do mar (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	Congelado, em lotes ou em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 556
	4. Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Congelado, em filetes, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 000
	5. Chocos e chopo-avrão (<i>Sepia officinalis</i>) (<i>Rossia macrosoma</i>) (<i>Sepiola rondeletti</i>)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 928
	6. Polvos (<i>Octopus</i> spp.)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 987
	7. Lulas das espécies (<i>Loligo</i> spp.)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	1 133
	8. Pota europeia das espécies (<i>Ommastrephes sagittatus</i>)	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	961
	9. <i>Illex argentinus</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	839
10. Camarões da família <i>Penaeidae</i> — gamba da espécie <i>Parapanaeus Longirostris</i> — outras espécies da família <i>Penaeidae</i>	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	4 078	
	Congelado, em embalagens de origem que contenham produtos homogéneos	7 903	

**REGULAMENTO (CE) N.º 2765/2000 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2742/1999 que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito da Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico, a República da Polónia transferiu 20 000 toneladas de arenque do mar Báltico para a Comunidade.
- (2) Foi celebrado um Acordo entre a Comunidade Europeia, em nome do Reino da Suécia, e a República da Polónia, segundo o qual foram transferidas 2 500 toneladas de espadilha para a Suécia.
- (3) No âmbito do Acordo sobre as Relações em Matéria de Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Lituânia ⁽²⁾, foram transferidas 4 000 toneladas de espadilha para a Comunidade.
- (4) No âmbito das consultas bilaterais sobre os direitos de pesca recíprocos entre a Comunidade e a Federação da Rússia para 2000, as quotas comunitárias de espadilha e de bacalhau do Báltico foram alteradas.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 ⁽³⁾ deve ser alterado em consequência.

(6) Para garantir o modo de subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir as possibilidades de pesca antes de 31 de Dezembro de 2000. Dada a urgência da questão, é imperativo conceder uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto 1.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 3.º, a rubrica:

«Lituânia 546 200 EUR»

passa a ser a seguinte:

«Lituânia 614 200 EUR».

2. As rubricas do anexo substituem as rubricas correspondentes do anexo IA.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 332 de 20.12.1996, p. 7.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2517/00 (JO L 290 de 17.11.2000, p. 3).

ANEXO

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>		Zona: III b c d (águas da CE), excepto unidade de gestão 3
Dinamarca	25 332	⁽¹⁾ A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC. ⁽²⁾ A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC. ⁽³⁾ A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.
Alemanha	76 820	
Finlândia	28 718	
Suécia	105 180	
CE	236 050	
Estónia	2 000 ⁽¹⁾	
Letónia	1 000 ⁽²⁾	
Lituânia	500 ⁽³⁾	
Polónia	4 000	
TAC	405 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia	Unidade de gestão 3
CE	2 000	1 000	500	
Suécia				8 000

Espécie: Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>		Zona: III b c d (águas da CE)
Dinamarca	37 807	⁽¹⁾ Das quais 4 000 toneladas são atribuídas nas águas da Lituânia, mas serão pescadas nas águas comunitárias. ⁽²⁾ A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC. ⁽³⁾ A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC.
Alemanha	23 097	
Finlândia	18 573	
Suécia	87 293	
CE	166 770 ⁽¹⁾	
Letónia	8 000 ⁽²⁾	
Lituânia	4 000 ⁽³⁾	
Polónia	4 000	
TAC	400 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	8 000	4 000

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona: III b c d (águas comunitárias)
Dinamarca	29 275	(1) Das quais 1 100 toneladas são atribuídas nas águas da Estónia, sendo no entanto pescadas nas águas comunitárias. (2) A imputar à parte da Estónia no TAC da IBSFC. (3) A imputar à parte da Letónia no TAC da IBSFC. (4) A imputar à parte da Lituânia no TAC da IBSFC. (5) Só pode ser pescado com redes de emalhar.
Alemanha	12 807	
Finlândia	1 647	
Suécia	21 758	
CE	65 487 (1)	
Estónia	600 (2)	
Letónia	2 100 (3)	
Lituânia	1 000 (4)	
Polónia	350 (5)	
TAC	105 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da Estónia	Águas da Letónia	Águas da Lituânia
CE	600	1 300	1 000

**REGULAMENTO (CE) N.º 2766/2000 DO CONSELHO
de 14 de Dezembro de 2000**

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro ⁽¹⁾, prevê certas concessões para determinados produtos agrícolas originários da Lituânia.
- (2) O Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo melhorias no regime preferencial em vigor ⁽²⁾, introduziu melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu com a Lituânia. Pela Decisão 98/677/CE ⁽³⁾, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo.
- (3) Em conformidade com as directivas aprovadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a República da Lituânia concluíram, em 5 de Junho de 2000, negociações sobre um novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu.
- (4) O novo Protocolo Adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no n.º 4 do artigo 20.º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a Lituânia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão do novo Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a Lituânia.
- (6) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Lituânia.

- (7) A Lituânia tomará em consideração todas as disposições legislativas úteis, com um carácter autónomo e transitório, para permitir uma execução rápida e simultânea da adaptação das concessões agrícolas da Lituânia previstas no Acordo Europeu.
- (8) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Lituânia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante do anexo Va do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro.
2. Na data de entrada em vigor do novo Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu referido no n.º 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo A(a) e A(b) do presente regulamento.
3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 3.

⁽³⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 21).

2. As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2000, ao abrigo das concessões previstas no anexo V(a) do Acordo Europeu e em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho ⁽¹⁾, antes da entrada em vigor do presente regulamento, serão inteiramente deduzidas das quantidades previstas no anexo A(b) do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros

regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas, a seguir designado «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. GILLOT

⁽¹⁾ JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A (a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos seguidamente enumerados originários da Lituânia serão suprimidos

Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)	Código NC (1)
0101 20 10	0603 10 20	0810 40 30	1211 90 30	1513 29 91
0104 20 10	0603 10 30	0810 40 50	1212 10 10	1513 29 99
0106 00 10	0603 10 40	0810 40 90	1212 10 99	1514 10 10
0106 00 20	0603 10 50	0811 90 85	1214 90 10	1514 10 90
0205 00 11	0603 10 80	0812 10 00		1514 90 10
0205 00 19	0603 90 00	0812 90 40	1502 00 90	1514 90 90
0205 00 90	0604 10 90	0812 90 50	1503 00 19	1515 11 00
0206 80 91	0604 91 21	0812 90 60	1503 00 90	1515 19 10
0206 90 91	0604 91 29	0812 90 95	1504 10 10	1515 19 90
0207 13 91	0604 91 41	0813 10 00	1504 10 99	1515 21 10
0207 14 91	0604 91 49	0813 20 00	1504 20 10	1515 21 90
0207 26 91	0604 91 90	0813 30 00	1504 30 10	1515 29 10
0207 27 91	0604 99 90	0813 40 10	1507 10 10	1515 29 90
0207 35 91		0813 40 30	1507 10 90	1515 30 90
0207 36 89	0701 10 00	0813 40 95	1507 90 10	1515 50 11
0208 10 11	0701 90 10	0813 50 15	1507 90 90	1515 50 19
0208 10 19	0703 10 11	0813 50 19	1508 10 90	1515 50 91
0208 20 00	0703 10 19	0813 50 91	1508 90 10	1515 50 99
0208 90 10	0703 10 90	0813 50 99	1508 90 90	1515 90 29
0208 90 50	0703 90 00		1511 10 90	1515 90 39
0208 90 60	0708 10 00	0901 12 00	1511 90 11	1515 90 40
0208 90 80	0709 51 30	0901 21 00	1511 90 19	1515 90 51
0210 90 10	0709 51 50	0901 22 00	1511 90 91	1515 90 59
0210 90 79	0709 51 90	0902 10 00	1511 90 99	1515 90 60
	0709 52 00	0904 12 00	1512 11 10	1515 90 91
0407 00 90	0709 60 10	0904 20 10	1512 11 91	1515 90 99
0410 00 00	0709 60 99	0904 20 90	1512 11 99	1516 20 95
	0709 90 50	0907 00 00	1512 19 10	1516 20 96
0601 10 10	0710 80 59	0910 40 13	1512 19 91	1516 20 98
0601 10 20	0711 10 00	0910 40 19	1512 19 99	1518 00 31
0601 10 30	0711 90 10	0910 40 90	1512 21 10	1518 00 39
0601 10 40	0711 90 70	0910 91 90	1512 21 90	1522 00 91
0601 10 90	0713 50 00	0910 99 99	1512 29 10	
0601 20 30	0713 90 10		1512 29 90	1602 31 11
0601 20 90	0713 90 90	1106 10 00	1513 11 10	1602 31 19
0602 10 90		1106 30 90	1513 11 91	1602 31 30
0602 20 90	0802 11 90	1208 10 00	1513 11 99	1602 31 90
0602 30 00	0802 12 90	1209 11 00	1513 19 11	
0602 40 10	0802 21 00	1209 19 00	1513 19 19	2001 90 20
0602 40 90	0802 22 00	1209 21 00	1513 19 30	2005 90 10
0602 90 10	0802 31 00	1209 23 80	1513 19 91	
0602 90 30	0802 32 00	1209 29 50	1513 19 99	2302 50 00
0602 90 41	0802 40 00	1209 29 80	1513 21 11	2306 90 19
0602 90 45	0802 90 50	1209 30 00	1513 21 19	2308 90 90
0602 90 49	0802 90 85	1209 91 10	1513 21 30	2309 10 51
0602 90 51	0806 20 11	1209 91 90	1513 21 90	2309 10 90
0602 90 59	0806 20 12	1209 99 91	1513 29 11	2309 90 10
0602 90 70	0806 20 91	1209 99 99	1513 29 19	2309 90 31
0602 90 91	0806 20 92	1210 10 00	1513 29 30	2309 90 41
0602 90 99	0806 20 98	1210 20 10	1513 29 50	2309 90 51
0603 10 10	0808 20 90	1210 20 90		

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Lituânia serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direito aplicável à nação mais favorecida)

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável 1.7.2000-30.6.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual 1.7.2000-30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade para o período 1.7.2000-31.12.2000 (toneladas)	Direito aplicável 1.1.2001-30.6.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade para o período 1.1.2001-30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável a partir de 1.7.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2001 até 30.6.2002	Aumento anual a partir de 1.7.2002 (toneladas)	Disposições específicas
	0101 19 10 0101 19 90	Animais vivos da espécie cavalar Cavalos destinados a abate Outros	Isenção 64	Ilimitada	—	—	—	—	Isenção 64	Ilimitada	—	
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	—	—	—	—	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	—	—	—	—	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	—	—	—	—	6 % <i>ad valorem</i>	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
09.4037	0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina	Isenção	125	—	—	—	—	Isenção	125	5	⁽⁵⁾
09.4561	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	1 875	—	—	—	—	20	1 875	75	⁽⁵⁾
09.4542	ex 0203 ⁽⁶⁾	Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	—	—	20	625	Isenção	750	Isenção	1 650	150	⁽⁷⁾ ⁽¹¹⁾
09.4545	0207 11 30 0207 11 90 0207 12 10 0207 12 90 0207 13 50 0207 13 60 0207 14 50 0207 14 60	Carcaças de galinha; peitos de galinha; pernas de galinha	—	—	20	312,5	—	—	—	—	—	

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável 1.7.2000-30.6.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual 1.7.2000-30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade para o período 1.7.2000-31.12.2000 (toneladas)	Direito aplicável 1.1.2001-30.6.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade para o período 1.1.2001-30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável a partir de 1.7.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2001 até 30.6.2002	Aumento anual a partir de 1.7.2002 (toneladas)	Disposições específicas
09.4568	ex 0207 ⁽⁸⁾	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	—	—	—	—	Isenção	500	Isenção	1 100	100	⁽¹¹⁾
09.4554	0402 10 19 0402 21 19	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	—	—	20	2 187,5	Isenção	2 500	Isenção	5 500	500	
09.4567	0402 99 11	Leite ou nata, concentrados, adicionados de açúcar	20	300	—	—	—	—	20	300	0	
09.4556	0405 10 11 0405 10 19	Manteiga	—	—	20	750	Isenção	875	Isenção	1 925	175	
09.4557	0406	Queijos e requeijão	—	—	20	875	Isenção	3 000	Isenção	6 600	600	⁽¹¹⁾
	0409 00 00	Mel natural	64	Ilimitada	—	—	—	—	64	Ilimitada	—	
09.6452	0702 00 00	Tomates	—	—	20	62,5	—	—	—	—	—	
09.6452	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados (de 1 de Novembro a 14 de Maio)	—	—	—	—	Isenção	65	Isenção	140	15	⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾
09.6453	0703 20 00	Alho comum	—	—	20	62,5	Isenção	25	Isenção	55	5	
	ex 0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados de 16 de Maio a 31 de Outubro	80	Ilimitada	—	—	—	—	80	Ilimitada	—	⁽¹⁰⁾
09.6460	0808 10 10	Maças para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	—	—	20	625	—	—	—	—	—	
09.6631	0808 10	Maças	—	—	—	—	Isenção	1 150	Isenção	2 530	230	⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾
	0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas	40	Ilimitada	—	—	—	—	40	Ilimitada	—	⁽⁹⁾

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável 1.7.2000-30.6.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual 1.7.2000-30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade para o período 1.7.2000-31.12.2000 (toneladas)	Direito aplicável 1.1.2001-30.6.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade para o período 1.1.2001-30.6.2001 (toneladas)	Direito aplicável a partir de 1.7.2001 (% do NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2001 até 30.6.2002	Aumento anual a partir de 1.7.2002 (toneladas)	Disposições específicas
09.4569	1601 00 1602 41-49	Enchidos e produtos similares de carne, miudezas ou sangue Outras preparações ou conservas de carnes, miudezas ou sangue de animais da espécie suína	—	—	—	—	Isenção	150	Isenção	330	30	⁽¹¹⁾
09.4570	1602 32-39	Outras preparações ou conservas de carnes, miudezas ou sangue de galos da espécie <i>Gallus domesticus</i> ou de outros	—	—	—	—	Isenção	100	Isenção	220	20	⁽¹¹⁾
	2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçãs, de massa volumica não superior a 1,33 g/cm ³ a 20 °C De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso Sem açúcares de adição	67	Ilimitada	—	—	—	—	67	Ilimitada	—	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia e República Eslovaca.

⁽⁵⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: Estónia, Letónia e Lituânia. A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação, sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio desse mercado.

⁽⁶⁾ Excepto os códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90.

⁽⁷⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁸⁾ Excepto os códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85 e 0207 36 89.

⁽⁹⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽¹⁰⁾ A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.

⁽¹¹⁾ Esta concessão é aplicável unicamente aos produtos que não beneficiem de restituições à exportação.

*Anexo do anexo A(b)***Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação originários da República da Lituânia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (EUR/100 kg líquidos)
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	38,5

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.
3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Lituânia, de forma a permitir que estas restabeleçam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Lituânia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adotará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, será organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, incluindo, nomeadamente, as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

REGULAMENTO (CE) N.º 2767/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	101,9
	204	81,0
	999	91,5
0707 00 05	052	116,8
	624	195,9
	628	152,5
	999	155,1
0709 90 70	052	88,3
	204	44,5
	628	109,0
	999	80,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	42,9
	204	47,2
	388	32,2
	999	40,8
0805 20 10	052	93,5
	204	77,3
	999	85,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	73,8
	999	73,8
0805 30 10	052	71,6
	600	66,7
	999	69,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,0
	400	78,7
	404	89,1
	720	112,9
	999	79,7
0808 20 50	064	57,8
	400	88,4
	720	134,9
	999	93,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2768/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 10/2000
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Coreia do Norte (via China)
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽¹⁰⁾: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Dalian
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 8.4.2001
 - segundo prazo: de 22.4.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 5 a 18.2.2001
 - segundo prazo: de 19.2 a 4.3.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE B

1. **Acção n.º:** 9/2000
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou d.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽¹⁰⁾: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Massawa
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 4.3.2001
 - segundo prazo: em 18.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: em 29.1 a 11.2.2001
 - segundo prazo: em 12 a 25.2.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE C

1. **Acção n.º:** 8/2000
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Tajiquistão (via Riga)
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.1 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 5 a 25.2.2001
 - segundo prazo: de 19.2 a 11.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2000
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE D

1. **Ações n.ºs:** 417/98 (D1); 288/99 (D2); 5/2000 (D3); 18/2000 (D4)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** D1 + D2: Índia; D3 + D4: Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 288
7. **Número de lotes:** 1 em 4 partes (D1: 72 toneladas; D2: 72 toneladas; D3: 18 toneladas; D4: 126 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: D1 + D2: inglês; D3 + D4: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 29.1 a 18.2.2001
 - segundo prazo: de 12.2 a 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

LOTE E

1. **Acções n.ºs:** 283/99 (E1); 284/99 (E2); 285/99 (E3); 286/99 (E4)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** E1-E3: Guatemala; E4: Haiti
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 360
7. **Número de lotes:** 1 em 4 partes (E1: 108 toneladas; E2: 54 toneladas; E3: 54 toneladas; E4: 144 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: E1-E3: espanhol; E4: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 29.1 a 18.2.2001
 - segundo prazo: de 12.2 a 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário (lote B: o certificado deve indicar a data-limite para o consumo).
- (⁵) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁶) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, *Locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁸) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
- (⁹) O óleo deve ser acondicionado em caixas metálicas quadrangulares.
- (¹⁰) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2769/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 11/00
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Coreia do Norte (via China)
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 600
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁹⁾: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Dalian
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 8.4.2001
 - segundo prazo: em 22.4.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: de 5 a 18.2.2001
 - segundo prazo: de 19.2 a 4.3.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 13.12.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2671/2000 da Comissão (JO L 306 de 7.12.2000, p. 16)

LOTE B

1. **Acções n.ºs:** 418/98 (B1); 289/99 (B2); 290/99 (B3); 299/99 (B4); 300/99 (B5)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** B1 + B2: Índia; B3: Haiti; B4 + B5: Madagáscar
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco (açúcar «A» ou «B»)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 300
7. **Número de lotes:** 1 em 5 partes (B1: 40 toneladas; B2: 60 toneladas; B3: 60 toneladas; B4: 120 toneladas; B5: 20 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto C.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: B1 + B2: inglês; B3-B5: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽¹⁰⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 29.1 a 18.2.2001
 - segundo prazo: em 12.2 a 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 13.12.2000 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2671/2000 da Comissão (JO L 306 de 7.12.2000, p. 16)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
- (¹⁰) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2770/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 287/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 340
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.7)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁹⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 29.1 a 18.2.2001
 - segundo prazo: em 12.2 a 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 13.12.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2617/2000 da Comissão (JO L 302 de 1.12.2000, p. 6)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 291/99
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Haiti
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 320
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.10)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A. 1.d, 2.d e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: francês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁹⁾: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: em 29.1 a 18.2.2001
 - segundo prazo: em 12.2 a 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: em 9.1.2001
 - segundo prazo: em 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr. T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 13.12.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2617/2000 da Comissão (JO L 302 de 1.12.2000, p. 6)

LOTE C

1. **Acção n.º:** 7/2000
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Tajiquistão
5. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 7 620
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.10)
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.2 A.1.d. 2.d e B.1)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 5 a 25.2.2001
 - segundo prazo: de 19.2 a 11.3.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: de 9.1.2001
 - segundo prazo: de 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁷): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁸): restituição aplicável em 13.12.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2617/2000 da Comissão (JO L 302 de 1.12.2000, p. 6)

LOTE D

1. **Acção n.º:** 275/99
2. **Beneficiário** (²): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (³) (⁴): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.4)
9. **Acondicionamento** (⁵): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A.1.c, 2.c e B.6)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁶): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (⁷): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 29.1 a 18.2.2001
 - segundo prazo: de 12.2 a 4.3.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: de 9.1.2001
 - segundo prazo: de 23.1.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁸): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (⁹): restituição aplicável em 13.12.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2617/2000 da Comissão (JO L 302 de 1.12.2000, p. 6)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e do iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - lote A: certificado de fumigação [com fosforeto de magnésio (mínimo: 2 g/m³) durante um período mínimo de cinco dias entre a aplicação do fumigante e o processo de evacuação].
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3c) passa a ter a seguinte: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, Sysko Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2771/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2789/98 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1439/2000 ⁽³⁾, concedeu uma derrogação temporária das disposições do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1659/2000 ⁽⁵⁾.
- (2) As condições económicas gerais em matéria de exportação da carne de bovino permitem uma maior flexibilidade temporária de certas condições. Podem, pois, ser prorrogados o aumento do período de validade dos certificados de exportação com prefixação da restituição

de 30 para 60 dias e a extensão da derrogação do n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95 aos produtos do código NC 0202, actualmente autorizados. É, pois, conveniente prorrogar o período de validade do Regulamento (CE) n.º 2789/98.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2789/98, a data «31 de Dezembro de 2000» é substituída por «30 de Junho de 2001».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 347 de 23.12.1998, p. 33.

⁽³⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 67.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 192 de 28.7.2000, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2772/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1964/82 que determina as condições de concessão de
restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

O Regulamento (CEE) n.º 1964/82 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. No n.º 1 do artigo 2.º é suprimida a última frase.
2. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1470/2000 ⁽³⁾, determina as condições de concessão de restituições especiais à exportação de certos tipos de carne bovina desossada proveniente de bovinos machos adultos.

«Artigo 5.º

(2) As regras actuais requerem a exportação de toda a carne resultante da desossa do quarto traseiro, com excepção do lombo. No entanto, a evolução geral do mercado permite alargar esta faculdade de não exportar o lombo a outras peças do quarto traseiro, para uma melhor valorização a nível da Comunidade, sem prejuízo do objectivo pretendido, que é descongestionar o mercado comunitário.

1. As formalidades aduaneiras relativas à exportação para fora da Comunidade a um dos tipos de fornecimentos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ^(*) ou à colocação sob o regime previsto no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 devem ser efectuadas no Estado-Membro em que é aceite a declaração referida no artigo 2.º

(3) Uma vez que a taxa de restituição especial corresponde ao nível da ajuda média para todas as peças provenientes do quarto traseiro, a decisão de não exportar algumas destas peças do quarto traseiro corresponde a adaptar o nível de tal restituição, sendo o nível desse ajustamento calculado em relação ao valor da peças abrangidas.

2. A autoridade aduaneira indicará, na casa 11 do “certificado para carne desossada”, o número e a data das declarações referidas no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Em caso de recurso ao regime do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, a autoridade aduaneira mencionará o número e a data das declarações de pagamento referidas no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

(4) Importa proceder a algumas clarificações da redacção e a certas actualizações técnicas, nomeadamente a substituição das remissões ao Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 604/98 ⁽⁵⁾, e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1557/2000 ⁽⁷⁾.

Em caso de necessidade, estas indicações serão inscritas no verso do certificado e autenticadas pela autoridade aduaneira.

3. Após o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à quantidade de peças destinadas a ser exportadas, o “certificado para carne desossada” é enviado por via administrativa ao organismo incumbido do pagamento das restituições à exportação.

^(*) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.»

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

3. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. A concessão de restituições especiais subordina-se, salvo caso de força maior, à exportação da quantidade total das peças provenientes da desossa sob o controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º e retomada no ou nos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º

2. No entanto, no que respeita à desossa do quarto traseiro, o operador é autorizado a não exportar a quantidade total de peças provenientes de desossa.

Se a quantidade destinada a ser exportada corresponder a, pelo menos, 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa efectuada sob o controlo referido no n.º 3 do artigo 2.º, é aplicável a restituição especial.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽³⁾ JO L 165 de 6.7.2000, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 14.12.1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 80 de 18.3.1998, p. 19.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 179 de 18.7.2000, p. 6.

Se a quantidade destinada a ser exportada for inferior a 95 % da quantidade total, em peso, de peças provenientes da desossa, mas não inferior a 85 % dela, a taxa de restituição especial sofrerá uma redução.

O nível deste ajustamento será estabelecido no âmbito da fixação ou alteração da taxa de restituição em causa. O seu montante será fixado atendendo, nomeadamente, aos valores das várias peças que poderão permanecer no mercado comunitário.

3. Os ossos, os grandes tendões, as cartilagens, os pedaços de gordura e outras aparas resultantes da desossa podem ser comercializados no interior da Comunidade.

4. O operador que pretenda recorrer a qualquer uma das opções referidas no n.º 2 deve mencionar esse facto na sua declaração, referida no n.º 1 do artigo 2.º

Além disso, o ou os certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º devem incluir:

— na casa 4, o peso líquido total da carne obtida por desossa, bem como, se for caso disso, a menção:

“— Aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 — condição 95 %” ou

“— Aplicação do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 — condição 85 %”

— na casa 6, o peso líquido a exportar.

Para cada operação de desossa, os Estados-Membros podem limitar a dois o número de peças que o operador decide não exportar.

5. Se a quantidade exportada for inferior ao peso constante da casa 6 do ou dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º, a restituição especial será afectada de um abatimento. A percentagem deste abatimento será igual a:

— caso a diferença entre o peso exportado e o peso constante da casa 6 do ou dos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º seja menor ou igual a 10 %,

cinco vezes a percentagem da diferença de peso constatada,

— nos restantes casos, 80 % da taxa de restituição para os produtos, consoante o caso, do código NC 0201 30 00 9100 ou 0201 30 00 9120, aplicável na data indicada na casa 21 do certificado de exportação em que assentaram as formalidades do n.º 1 do artigo 5.º ou do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

A sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não se aplica nos casos referidos no presente número.»

4. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 9.º

No que respeita aos certificados referidos no n.º 1 do artigo 4.º, visados pelas autoridades competentes em cada trimestre, relativos a peças desossadas do quarto traseiro, os Estados-Membros comunicarão, no segundo mês que se segue a cada trimestre:

— o peso líquido total a que correspondem os certificados relativos ao caso referido no n.º 1 do artigo 6.º,

— o peso líquido total a que correspondem os certificados relativos ao caso referido na condição 95 % do n.º 2 do artigo 6.º,

— o peso líquido total a que correspondem os certificados relativos ao caso referido na condição 85 % do n.º 2 do artigo 6.º.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às operações para que for apresentada a declaração referida no n.º 1 do artigo 2.º, a partir de 15 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2773/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1902/2000 que adapta determinadas quotas de captura para 2000 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A existência de informações suplementares sobre os dados relativos ao desembarque e a revisão destes últimos permitiram verificar que alguns valores que constituem a base do anexo do Regulamento (CE) n.º 1902/2000 da Comissão ⁽⁴⁾ estão errados, pelo que é necessário alterar o referido anexo.

(2) Para assegurar a continuação das actividades de pesca, é necessário aplicar, o mais rapidamente possível, as quotas alteradas, fixadas no presente regulamento.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1902/2000 é alterado do seguinte modo:

1. Os dados do anexo I do presente regulamento substituem os elementos correspondentes do anexo.
2. Os dados do anexo II do presente regulamento são inseridos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 50.

ANEXO I

Dados que substituem os elementos correspondentes do anexo do Regulamento (CE) n.º 1902/2000

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retidas ⁽¹⁾	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1999	Deduções ⁽²⁾	Deduções ponderadas em %; quantidades ⁽³⁾	Deduções suplementares ⁽⁴⁾	Quota para 2000 ⁽⁵⁾	Valor revisto da quota para 2000
Arenque	IV c, VII d	DK	s.e.	231	231	55	s.e.	339	53
Verdinho	V b (*), VI, VII, XII e XIV	ES	2 000	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	21 730	23 730
Verdinho	V b (*), VI, VII, XII e XIV	FR	1 670	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	18 150	19 820
Espadarte	Oceano Atlântico, a sul de 5° N	ES	584	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	5 848	6 432

s.e. Sem efeito.

(*) Águas comunitárias.

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽³⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁴⁾ Devido a recidiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 2742/1999 e suas posteriores alterações.

ANEXO II

Novos dados a inserir no anexo do Regulamento (CE) n.º 1902/2000

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retidas ⁽¹⁾	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 1999	Deduções ⁽²⁾	Deduções ponderadas em %; quantidades ⁽³⁾	Deduções suplementares ⁽⁴⁾	Quota para 2000 ⁽⁵⁾	Valor revisto da quota para 2000
Arenque	Skagerrak and Kattegat	SW	s.e.	1 681	1 681	n.a.	n.a.	34 920	33 239
Arenque	Mar do Norte a norte de 53° 30'	SW	s.e.	446	446	s.e.	s.e.	3 546	2 799
Espadilha	III b c d	SW	s.e.	2 827	2 827	s.e.	s.e.	85 143	82 316
Sarda	II a, b (águas norueguesas) II a, III, IV CE	DK	s.e.	1 107	1 107	s.e.	s.e.	13 855	12 748
Solha	VII f g	IRL	s.e.	10	10	s.e.	s.e.	80	70
Carapau	Vb (*), Vi, VII, VIII a b d e, XII, XIV	NL	8 928	s.e.	s.e.	s.e.	s.e.	80 620	89 548

s.e. Sem efeito.

(*) Águas comunitárias.

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽³⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁴⁾ Devido a recidiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 2742/1999 e suas posteriores alterações.

REGULAMENTO (CE) N.º 2774/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo à suspensão da notificação dos novos contratos para uma destilação facultativa de vinho de
mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2409/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa as condições de aplicação do regime de destilação dos vinhos referidos no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho ⁽³⁾. Trata-se de uma destilação subvencionada e facultativa que tem por objectivo apoiar o mercado vitivinícola e favorecer a continuidade do abastecimento do sector do álcool de boca, que utiliza tradicionalmente esse álcool. Para esse efeito, são celebrados contratos entre os produtores de vinho e destiladores, os quais são comunicados à Comissão pelos Estados-Membros duas vezes por mês.
- (2) O n.º 6 do referido artigo define as condições em que a Comissão deve intervir no processo de aprovação dos contratos, fixando uma percentagem única de aceitação

dos contratos celebrados para a destilação e/ou suspendendo a notificação dos novos contratos. Essas condições são, nomeadamente, a superação ou o risco de superação das disponibilidades orçamentais e das possibilidades de absorção do sector do álcool de boca.

- (3) Com base nas quantidades de vinhos relativamente às quais os Estados-Membros notificaram contratos à Comissão em 5 de Dezembro de 2000, a Comissão constata que, na ausência de intervenção, as disponibilidades orçamentais serão superadas. É, por conseguinte, conveniente suspender a notificação dos novos contratos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A notificação à Comissão dos novos contratos ao abrigo do n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fica suspensa até 31 de Agosto de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 278 de 31.10.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

**DECISÃO N.º 2775/2000/CECA DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000**

que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (168.ª derrogação)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade aos Governos dos Estados-Membros, de 15 de Janeiro de 1964, relativa a um aumento da protecção concedida aos produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são produzidos na Comunidade ou são-no em quantidades insuficientes. Esta insuficiência tem sido sanada, desde há alguns anos, através da concessão de contingentes pautais com direito nulo. Os produtores comunitários não se encontram ainda em situação de satisfazer os requisitos de qualidade actuais exigidos pelos utilizadores. Por conseguinte, é necessário a abertura de contingentes pautais a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores.
- (2) Por outro lado, a importação desses produtos em condições preferenciais não é de natureza a causar prejuízo às empresas siderúrgicas da Comunidade que fabricam produtos directamente concorrentes.
- (3) Os contingentes pautais em causa não são susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos da Recomendação n.º 1/64, contribuindo, pelo contrário, para a manutenção dos fluxos comerciais existentes entre a Comunidade e o países terceiros.
- (4) Trata-se de casos especiais do domínio da política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3.º da Recomendação n.º 1/64.
- (5) É necessário assegurar que os contingentes pautais concedidos sejam exclusivamente utilizados para cobrir as necessidades específicas de determinadas indústrias transformadoras.
- (6) Os Governos dos Estados-Membros foram consultados sobre os contingentes pautais a seguir referidos.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1427/97 da Comissão, de 23 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, estabelece as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros ficam autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1.º da Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos abaixo referidos, no âmbito dos contingentes pautais cuja quantidade é a seguir indicada:

⁽¹⁾ JO 8 de 22.1.1964, p. 99/64.

⁽²⁾ JO L 15 de 20.1.1988, p. 13.

⁽³⁾ JO L 196 de 24.7.1997, p. 31.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Contingente (toneladas)	Direito aduaneiro (%)	Fim do período de contingentamento
09.2921	a)		Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos	200	0	31.12.2001
	ex 7209 16 90	10	— de espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm			
	ex 7209 17 90	10	— de espessura igual ou superior 0,5 mm mas não superior a 1 mm			
09.2922	b)		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	700	0	31.12.2001
	ex 7219 32 10	11 12	— de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 33 10	11 12	— de espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 34 10	11 12	— de espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
09.2927	c)		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio	980	0	31.12.2001
	ex 7219 33 10	13 14 15 16 17 18	— de espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			
	ex 7219 34 10	13 14 15 16 17 18	— de espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel			

2. Os produtos acima referidos devem, além disso, corresponder às seguintes especificações físicas:

a) Produtos das posições NC ex 7209 16 90 e ex 7209 17 90:

Aço de alto-carbono contendo entre 0,64 % e 0,70 % de carbono destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 400 °C e resistência à tração de 1 200 N/mm² (± 10 %). Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708).

b) Produtos das posições NC ex 7219 32 10 11/12, ex 7219 33 10 11/12 e ex 7219 34 10 11/12:

Aço inoxidável «NICRO» destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 350 °C.

— Tipo i): resistência à tração de 1 050 N/mm² (± 10 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de cromo 13 %; teor de níquel 4 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708).

— Tipo ii): resistência à tração de 1 200 N/mm² (± 15 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,15 %; teor de cromo 17 %; teor de níquel 7 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708).

c) Produtos das posições NC ex 7219 33 10 13/14/15/16/17/18 e 7219 34 10 13/14/15/16/17/18

Aço inoxidável destinado à produção de transportadoras:

- Tipo i): resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,1 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de crómio 17,5 %; teor de níquel 7,5 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1712).
- Tipo ii): resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de crómio 18,5 %; teor de níquel 8,5 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.
- Tipo iii): resistência à tracção de 1 000 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,05 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,7 %; teor de crómio 17,5 %; teor de níquel 12,5 %, teor de molibdénio 2,7 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.
- Tipo iv): resistência à tracção de 1 080 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,05 %; teor máximo de silício 1 %; teor de crómio 13 %; teor de níquel 4 %, teor de titânio 0,3 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1 710).
- Tipo v): resistência à tracção de 1 150 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,08 %; teor de silício 1,5 %; teor de crómio 14 %; teor de níquel 7 %; teor de cobre 0,7 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1701).
- Tipo vi): resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,03 %; teor de silício 0,6 %; teor de crómio 15,25 %; teor de níquel 4,9 %; teor de cobre 3,25 %.
Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Nota: A composição dos produtos a), b), c)i) a vi) pode variar dentro dos limites das normas em vigor em matéria de análise.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros ficam autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1.º da Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos abaixo referidos, no âmbito do contingente pautal cuja quantidade é a seguir indicada:

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Contingente (toneladas)	Direito aduaneiro (%)	Fim do período de contingentamento
09.2923	a) ex 7227 90 95	15	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro de 5 mm ou mais, mas não superior a 15 mm, de outros aços ligados, contendo em peso: — 0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de carbono — 0,1 % ou mais, mas não superior a 1,7 % de silício — 0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de manganês — 0,03 % ou menos de enxofre — 0,03 % ou menos de fósforo — 0,4 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de crómio — 0,1 % ou mais, mas não superior a 0,3 % de vanádio	5 000	0	31.12.2001

Artigo 3.º

Os contingentes pautais referidos nos artigos 1.º e 2.º são geridos pela Comissão, em conformidade com o artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾. A Comissão pode adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a sua gestão eficaz.

Artigo 4.º

Cada Estado-Membro assegurará aos importadores dos produtos em causa o acesso contínuo e em igualdade de condições aos contingentes pautais, enquanto o saldo do volume do contingente em causa o permitir.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o cumprimento da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2776/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000**

relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP no primeiro trimestre de 2001 e à apresentação de novos pedidos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que respeita ao regime de importação de bananas para a Comunidade.
- (2) É conveniente lembrar que o Regulamento (CE) n.º 2374/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ adoptou disposições específicas relativas à importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP em 2001.
- (3) O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 determina que seja fixada uma percentagem de redução a aplicar aos pedidos se, em relação a uma ou várias das origens referidas no anexo I, as quantidades objecto de pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades disponíveis.
- (4) As quantidades indicativas para a importação no âmbito dos contingentes pautais e da quantidade de bananas tradicionais ACP foram adoptadas, relativamente ao primeiro trimestre de 2001, pelo Regulamento (CE) n.º 2599/2000 da Comissão ⁽⁶⁾. O mesmo regulamento determina igualmente as condições de emissão dos certificados no primeiro trimestre de 2001.
- (5) Relativamente às quantidades que são objecto de pedido de certificados e que, consoante o caso, são inferiores ou não excedem sensivelmente as quantidades indicativas fixadas para o trimestre em causa, são emitidos certificados para as quantidades pedidas. No entanto, em relação a certas origens, o volume das quantidades pedidas excede sensivelmente as quantidades indicativas; é, pois, necessário determinar uma percentagem de

redução a aplicar a cada pedido de certificado em relação à origem ou origens consideradas.

- (6) É conveniente determinar a quantidade máxima para a qual podem ainda ser apresentados pedidos de certificados em aplicação do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, atendendo aos pedidos aceites no termo do período de apresentação dos pedidos e às quantidades disponíveis.
- (7) Para permitir uma emissão tão rápida quanto possível dos certificados, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos imediatamente.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP mencionadas no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, no primeiro trimestre de 2001, serão emitidos certificados de importação:

- a) Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada dos coeficientes de redução de 0,6239, de 0,6816, de 0,7141 e de 0,7889, em relação aos pedidos que indiquem, respectivamente, as origens «Colômbia», «Costa Rica», «Equador» e «Outras»;
- b) Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas na alínea a).

Artigo 2.º

As quantidades para as quais podem ainda ser apresentados pedidos de certificados a título do primeiro trimestre do ano 2001 são fixadas no anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 300 de 29.11.2000, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

	Quantidades disponíveis para os novos pedidos
Panamá	36 498,141
Bananas tradicionais ACP	188 445,917

REGULAMENTO (CE) N.º 2777/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado comunitário de carne de bovino está actualmente a atravessar uma crise profunda, devido à falta de confiança dos consumidores na carne de bovino, dado o aparecimento de novos casos de encefalopatia espongiforme bovina (BSE). O consumo e a produção diminuíram recentemente para níveis nunca observados, a que se seguiu uma redução substancial dos preços no produtor. Calcula-se que a crise se prolongue ainda por algum tempo. Nestas circunstâncias, o n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 prevê medidas excepcionais de apoio ao mercado com vista ao seu reequilíbrio. Uma destas medidas deveria ser um regime em que animais que, de outro modo, que conduziriam a fortes excedentes no mercado, sejam retirados da produção de carne, através de um regime de compra, com subsequente destruição dos animais.
- (2) A Decisão 2000/764/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece regras específicas para os testes de detecção da BSE em animais com mais de 30 meses de idade, e, nomeadamente, métodos aprovados para tais testes. Em conformidade com a referida decisão, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 2001, todos os animais com mais de 30 meses de idade sujeitos a abate normal e destinados ao consumo humano devem ser testados em relação à BSE. Até então, é conveniente incidir na retirada dos animais do mercado, tal como acima referido, no que respeita à animais dessa idade que, no abate, não tenham sido testados em relação à BSE, e apenas autorizar carne de animais com resultados negativos para consumo humano na Comunidade e em países terceiros.
- (3) Entretanto, para se alcançar uma rápida melhoria do mercado da carne de bovino, devem ser incentivados os testes voluntários de animais com mais de 30 meses de idade. Devem, portanto, ser adoptadas disposições que especifiquem o co-financiamento comunitário dos testes necessários, e garantam simultaneamente a inexistência de duplicações de pagamentos com base no orçamento comunitário.
- (4) Para que seja redinamizado o mercado destes animais, o que, em termos reais, envolveria a redução da produção de outro modo destinada ao consumo, é essencial que os animais destinados a serem destruídos observem todos os requisitos veterinários antes do abate, nomeadamente

os requisitos de inspecção *ante mortem*, que seriam aplicáveis em caso de abate para consumo humano.

- (5) Se a situação no mercado acima requerer, afigura-se adequado autorizar um regime de compra que deve ser alargado aos Estados-Membros que procedam ao teste de todos os animais com mais de 30 meses de idade, ou de um percentagem significativa deles.
- (6) Se a situação no mercado o permitir, afigura-se adequado autorizar a interrupção da aplicação do regime de compra num dado Estado-Membro que possa apresentar dados comprovativos de que a capacidade de realização de testes da BSE é suficiente para a produção normal dos animais em causa nesse mesmo Estado-Membro.
- (7) Para assegurar o funcionamento apropriado do regime, devem ser estabelecidas disposições adequadas no que respeita à organização das compras e entregas de animais.
- (8) O preço de aquisição por animal deve ser estabelecido pelos Estados-Membros por forma a assegurar que o objectivo desta medida seja satisfeito. Ao fixar esse preço, dever-se-á atender, nomeadamente, ao actual preço de mercado representativo e ao peso do animal.
- (9) Dado o elevado número de animais que se prevê sejam adquiridos no âmbito deste regime, afigura-se adequada a partilha de despesas entre a Comunidade e os Estados-Membros. O co-financiamento comunitário será limitado a 70 % das despesas de aquisição, e o resto destas despesas, bem como outros custos relacionados com o regime, devem ser financiados pelos autoridades nacionais.
- (10) As disposições relativas ao prémio ao abate referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1254/1999 aplicam-se aos animais no âmbito do presente regime.
- (11) Para melhorar o controlo dos animais e dos respectivos produtos antes, durante e após o abate, devem ser estabelecidas disposições especiais, designadamente no que respeita à separação e manuseamento de tais produtos.
- (12) A situação do mercado nos Estados-Membros com um risco particularmente reduzido de BSE não se deteriorou da mesma forma que no resto da Comunidade. A aquisição no âmbito do regime de destruição não necessita, portanto, de ser obrigatória nesses Estados-Membros, desde que todos os produtos de animais não testados em relação à BSE nele permaneçam no Estado-Membro em causa.
- (13) Para se assegurar a monitorização eficaz do regime, os Estados-Membros devem apresentar semanalmente à Comissão os dados necessários relevantes.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 305 de 6.12.2000, p. 35.

- (14) Deve ser prevista a verificação por parte de peritos da Comissão da observância das condições especificadas.
- (15) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer dentro do prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento é aplicável em todos os Estados-Membros, com excepção do Reino Unido, aonde se aplica apenas o n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 2.º

1. A carne de bovinos com mais de 30 meses de idade abatidos na Comunidade após 1 de Janeiro de 2001 apenas pode ser autorizada para consumo humano na Comunidade e exportação para países terceiros se apresentar resultados negativos num dos testes rápidos aprovados de detecção da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) referidos no anexo IV A da Decisão 98/272/CE da Comissão ⁽¹⁾.

2. A Comunidade co-financiará os testes referidos no n.º 1. A participação financeira da Comunidade efectuar-se-á a uma taxa de 100 % dos custos (com exclusão do IVA) de aquisição dos kits de teste e dos reagentes, até um montante máximo de 15 euros por teste, no que respeita aos testes efectuados em animais abatidos antes da entrada em vigor do programa de testes obrigatórios previsto no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, e, em todo o caso, antes de 1 de Julho de 2001.

Estão excluídos deste co-financiamento os testes efectuados em:

- animais referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE,
- animais abrangidos pelo regime de compra previsto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para evitar a duplicação de pagamentos com base no orçamento comunitário.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros comprarão, com vista ao respectivo abate e destruição integral, sem que sejam sujeitos ao teste referido no n.º 1 do artigo 2.º, todos os animais com mais de 30 meses de idade que lhes sejam propostos por qualquer produtor ou seu agente.

Os animais devem:

- a) Ter estado, durante um período de pelo menos seis meses antes da respectiva venda, em uma ou várias explorações situadas no Estado-Membro em causa;
- b) Observar a legislação veterinária relevante, designadamente o disposto no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽²⁾, o que permitirá que sejam considerados adequados para abate para consumo humano.

2. Além disso, em derrogação do requisito constante do n.º 1 de não terem sido testados, os bovinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE devem ser comprados, com vista à sua destruição, apenas caso o Estado-Membro assegure que tais animais serão examinados em conformidade com o disposto no referido n.º 1 do artigo 1.º e se os resultados dos testes forem negativos.

3. De acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, se a situação do mercado assim o requerer, pode decidir-se que o regime de compra previsto no n.º 1 é igualmente aplicável aos animais que foram sujeitos, com resultados negativos, a um dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º, nos Estados-Membros em que o teste seja aplicado de forma generalizada ou substancial.

4. Os Estados-Membros que comprovem à Comissão disporem de capacidade suficiente para a realização dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º no abate normal de animais com mais de 30 meses de idade podem ser autorizados pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a interromper a aplicação do regime de compra previsto no n.º 1, a menos que seja adoptada a decisão referida no n.º 3.

5. Os Estados-Membros devem indicar os matadouros para que os animais devem ser transportados com vista ao abate. Ao procederem assim, os Estados-Membros devem procurar minimizar, tanto quanto possível, a distância geográfica de transporte dos animais.

Artigo 4.º

1. O preço que o Estado-Membro deve pagar aos produtores, ou aos respectivos agentes, pelos animais referidos no n.º 1 do artigo 3.º será calculado com base nos seguintes elementos:

- a) Peso da carcaça, tal como definida no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho ⁽³⁾, e
- b) Preço por quilo de carcaça estabelecido pelo Estado-Membro. No entanto, o preço básico aplicável no âmbito do presente regime será a média dos preços de mercado para a categoria em causa registados nas semanas n.ºs 45, 46, 47 e 48 do ano 2000.

Para determinar os preços semanais, o Estado-Membro deve, tanto quanto possível, atender ao preço corrente de mercado, se dispuser de preços representativos para as categorias e qualidades de carcaças relevantes. Deve igualmente atender à hierarquia de preços tradicional entre categorias e classes no Estado-Membro em causa.

Em todo o caso, os preços serão fixados a níveis que garantam o funcionamento adequado do regime de destruição. No entanto:

- a fixação de preços médios por categoria inferiores ao preço básico acima referido, e
- a fixação de preços médios por categoria que excedam o preço básico acima referido em mais de 5 %

requerem a aprovação prévia da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 122 de 24.4.1998, p. 59.

⁽²⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽³⁾ JO L 123 de 7.5.1981, p. 3.

Os Estados-Membros devem informar os produtores, o mais tardar na quarta-feira de cada semana, dos preços de compra que irão ser aplicados na semana seguinte.

O pagamento dos animais deve efectuar-se o mais rapidamente possível após o abate.

2. A Comunidade co-financiará, em relação a cada animal inteiramente destruído, as despesas decorrentes do disposto no n.º 1, a uma taxa forfetária, calculada tendo em conta os preços básicos, o peso médio por categoria e uma taxa de co-financiamento de 70 %, paga pela Comunidade, ficando 30 % a cargo das autoridades nacionais. Os montantes forfetários encontram-se fixados no anexo I.

O mais tardar em 1 de Outubro de 2001, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o montante total das despesas de compras. O co-financiamento comunitário limitar-se á a 70 % deste montante total.

Pode ser concedido um adiantamento, igual a 80 % da contribuição comunitária, após o abate e transformação em conformidade com o disposto no artigo 5.º do animal em causa.

Excepto no que respeita ao co-financiamento comunitário acima estabelecida, todas as despesas em operações, desde a proposta do animal para abate até à sua destruição integral, serão financiadas pelas autoridades nacionais.

3. As disposições relativas ao prémio ao abate referido no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e no capítulo V do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão ⁽¹⁾ são aplicáveis aos animais abatidos no quadro do disposto no presente regulamento. Estas despesas não serão consideradas abrangidas pelo âmbito do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. Os matadouros que abatem animais destinados a ser destruídos no âmbito do presente regime serão organizados e funcionarão por forma a assegurar que:

- todos os animais e produtos animais destinados ao consumo humano ou animal estejam nesse momento completamente separados dos animais abatidos e produtos animais produzidos no quadro do presente regime, e que
- se for necessário que os bovinos a abater no âmbito do presente regime sejam mantidos em estabulação, tais animais sejam separados de outros bovinos, destinados a serem abatidos para consumo humano ou animal.

2. As carcaças, depois de terem sido cortadas, devem, junto com todas as outras partes dos animais, ser marcadas de forma indelével. Devem ser subsequentemente transformadas e integralmente destruídas por incineração ou quaisquer outros meios.

3. Se as matérias de risco especificado não forem removidas, toda a carcaça deve ser tratada como sendo uma matéria de risco especificado.

4. Nenhuma parte destes animais pode ser utilizada para consumo humano, alimentos para animais, produtos cosméticos ou médicos ou dispositivos médicos. Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 3, as peles não devem ser nem marcadas, nem destruídas se forem tratadas de molde a que apenas possam ser utilizadas para a produção de couro. As matérias gordas aderentes à parte interna das peles devem ser removidas

e destruídas. Os Estados-Membros devem assegurar que tais peles sejam armazenadas e tratadas separadamente das outras peles.

5. Os Estados-Membros devem efectuar os controlos administrativos necessários, bem como supervisionar localmente, de modo eficaz, todas as operações necessárias para se certificarem de que todos os produtos relevantes foram de facto transformados e integralmente destruídos.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto na Decisão 98/272/CE e na Decisão 2000/764/CE, e em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros enumerados no anexo II podem autorizar o abate para consumo humano de bovinos com mais de 30 meses de idade sem que sejam sujeitos ao teste da BSE referido no n.º 1 do artigo 2.º

2. Os Estados-Membros que recorram à derrogação referida no n.º 1 devem assegurar que os produtos que se seguem, provenientes de tais animais abatidos para consumo humano após a entrada em vigor do presente regulamento, sejam expedidos para outros Estados-Membros ou exportados para países terceiros apenas caso os animais em causa tenham apresentado resultados negativos num dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º:

- «carnes frescas», tal como definidas na Directiva 64/433/CEE,
- «carnes picadas» e «preparados de carne», tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽²⁾,
- «produtos à base de carne», tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽³⁾.

3. A carne e produtos referidos no n.º 2, provenientes de animais não sujeitos a um dos testes referidos no n.º 1 do artigo 2.º, devem ser marcados com uma marca nacional, que não possa ser confundida com a marca nacional, que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária, e, nomeadamente, não seja oval.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação adequada do presente regime, bem como a observância integral do disposto no presente regulamento.

Os Estados-Membros devem elaborar o mais rapidamente possível um relatório pormenorizado dos controlos a que procederam no âmbito do presente artigo. Desse facto informarão a Comissão.

Artigo 8.º

No que respeita aos animais com mais de 30 meses de idade, os Estados-Membros devem notificar à Comissão, na quarta-feira de cada semana, no que respeita à semana precedente:

- o número de animais de cada categoria n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1208/81 que foram propostos para abate e destruição,
- o número de animais testados abatidos para consumo humano de cada categoria, bem como o peso total por categoria e os resultados dos testes,

⁽¹⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽²⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽³⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

- o número de animais testados abatidos para destruição de cada categoria, bem como o peso total por categoria e os resultados dos testes,
- o número de animais abatidos de cada categoria que não foram testados, bem como o peso total por categoria,
- o preço proposto aos produtores para cada categoria, e, se possível, classe,
- o número total de animais transformados,
- o número total de animais inteiramente destruídos,
- quaisquer outros dados que permitam a monitorização eficaz das operações.

Artigo 9.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽¹⁾, peritos da Comissão, acompanhados, se adequado, por peritos dos Estados-Membros, proce-

derão a controlos no local, a fim de verificar a obsevância de todas as disposições do presente regulamento.

Artigo 10.º

As medidas adoptadas no âmbito do presente regulamento serão consideradas intervenções, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 2001 até, o mais tardar, 30 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

ANEXO I

Financiamento comunitário por animal ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (euros/cabeça)

	Vacas	Novilhas	Bovinos machos
Bélgica	544	727	—
Dinamarca	363	444	—
Alemanha	364	442	—
Grécia	292	520	—
Espanha	280	536	—
França	472	674	713
Irlanda	285	421	543
Itália	294	561	—
Luxemburgo	553	593	698
Países Baixos	418	385	—
Áustria	393	501	644
Portugal	281	543	—
Finlândia	272	306	—
Suécia	384	402	510

ANEXO II

Lista de países referidos no artigo 6.º

Áustria
Suécia
Finlândia

⁽¹⁾ Os touros propostos no âmbito deste regime terão uma taxa de financiamento comunitário igual à das vacas.

⁽²⁾ Caso não sejam apresentados montantes específicos de financiamento, os bovinos machos propostos no âmbito do presente regime serão objecto de um financiamento comunitário igual ao das novilhas.

REGULAMENTO (CE) N.º 2778/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que adopta medidas excepcionais suplementares de apoio ao mercado da carne de bovino na
Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 38.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de melhorar a situação do mercado da carne de bovino num Estado-Membro específico, o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2777/2000, de 18 de Dezembro de 2000, que adopta medida excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino ⁽²⁾, prevê a possibilidade de alargar a compra, no âmbito do regime de destruição, igualmente aos animais que tenham sido testados com resultados negativos. Como a situação do mercado na Alemanha é especialmente difícil e como as autoridades alemãs informaram a Comissão de que decidiram que, na Alemanha, todos os animais com mais de 30 meses devem ser submetidos a testes para detecção da BSE aquando do abate, deve prever-se que esses animais sejam plenamente elegíveis no âmbito do regime estabelecido pelo regulamento referido.

- (2) É adequado prever um período de aplicação igual ao fixado para o Regulamento (CE) n.º 2777/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O regime de compra previsto no Regulamento (CE) n.º 2777/2000 é também aplicável, na Alemanha, aos animais que, após abate, tenham apresentado resultados negativos num dos testes referidos no artigo 2.º desse regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro de 2001 a 30 de Junho de 2001, o mais tardar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 47 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) N.º 2779/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que estabelece para 2001 as regras de execução dos contingentes pautais para os produtos à base de
carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1763/1999 e (CE) n.º 6/2000 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2653/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º e o seu artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 prevê um contingente de importação preferencial anual de 22 525 toneladas de «baby-beef», distribuído entre quatro países dos Balcãs.
- (2) As importações no âmbito do referido contingente ficam sujeitas à apresentação de um certificado de autenticidade que ateste que a mercadoria é originária do país emissor e corresponde exactamente à definição que figura no anexo II do mesmo regulamento. É, pois, necessário definir o modelo desses certificados e estabelecer as regras para a sua utilização.
- (3) As medidas estabelecidas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 devem ser geridas através da utilização de certificados de importação. Para esse efeito, a aplicação das disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1659/2000 ⁽⁶⁾, está sujeita às disposições do presente regulamento.
- (4) Para assegurar uma boa gestão da importação dos produtos em causa, é conveniente prever que a emissão dos certificados de importação fique sujeita a uma verificação, nomeadamente das indicações que figuram nos certificados de autenticidade.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- 9 400 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da Croácia,
- 1 500 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da Bósnia-Herzegovina,
- 1 650 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia,
- 9 975 toneladas de «baby beef», expressas em peso-carcaça, originárias e provenientes da República Federativa da Jugoslávia, incluindo o Kosovo.

Os quatro contingentes referidos no primeiro parágrafo têm, respectivamente, os números de ordem 09.4503, 09.4504, 09.4505 e 09.4506.

Para a imputação a estes contingentes, 100 quilogramas de peso-vivo equivalem a 50 quilogramas de peso-carcaça.

2. No âmbito dos contingentes previstos no n.º 1, o direito aduaneiro aplicável é fixado em 20 % do direito *ad valorem* e 20 % do direito específico previstos na pauta aduaneira comum.

3. A importação no âmbito dos contingentes previstos no n.º 1 é reservada a determinados animais vivos e a determinadas carnes dos códigos NC:

- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00 e ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50,

referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000.

Artigo 2.º

A importação das quantidades referidas no artigo 1.º fica sujeita à apresentação, aquando da introdução em livre prática, de um certificado de importação emitido em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O pedido de certificado e o certificado conterão, na casa 8, a menção do país de origem: o certificado obriga a importar do país indicado;

⁽¹⁾ JO L 240 de 23.9.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 295 de 23.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 192 de 28.7.2000, p. 19.

b) Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, uma das seguintes menções:

- «Baby beef» [Reglamento (CE) n.º 2779/2000]
- »Baby beef« (forordning (EF) nr. 2779/2000)
- „Baby beef“ [Verordnung (EG) Nr. 2779/2000]
- «Baby beef» [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2779/2000]
- 'Baby beef' (Regulation (EC) No 2779/2000)
- «Baby beef» [règlement (CE) n.º 2779/2000]
- «Baby beef» [regolamento (CE) n. 2779/2000]
- „Baby beef“ (Verordening (EG) nr. 2779/2000)
- «Baby beef» [Regulamento (CE) n.º 2779/2000]
- "Baby beef" (asetus (EY) N:o 2779/2000)
- "Baby beef" (förfordning (EG) nr 2779/2000);

c) O original do certificado de autenticidade passado em conformidade com os artigos 3.º e 4.º será apresentado à autoridade competente, acompanhado de uma cópia, em simultâneo com o pedido do primeiro certificado de importação relacionado com o certificado de autenticidade em questão.

O original do certificado de autenticidade será conservado pela autoridade acima referida;

d) Até ao limite da quantidade nele indicada, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Nesse caso, a autoridade competente visará o certificado de autenticidade no que se refere ao grau de imputação;

e) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de ter confirmado que todas as informações constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre o assunto. O certificado será então emitido de imediato.

Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade previsto no artigo 2.º, que deve ser conforme com o modelo que figura nos anexos I, II, III e IV, respectivamente, para cada um dos quatro países exportadores em questão, será passado num original e duas cópias, impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.

As autoridades competentes do Estado-Membro no qual o pedido de certificado de importação é apresentado podem exigir uma tradução do referido certificado.

2. O original e as cópias serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem sê-lo com tinta preta e em letra de imprensa.

3. O formato do certificado será de 210 × 297 milímetros. O papel utilizado deve pesar pelo menos 40 g/m². As suas cores serão branco para o original, cor-de-rosa para a primeira cópia e amarelo para a segunda cópia.

4. Cada certificado será individualizado por um número de ordem, seguido da designação do país emissor.

As cópias serão portadores do mesmo número de ordem e da mesma designação que o original.

5. O certificado só será válido se for devidamente visado por um dos organismos emissores indicados no anexo V.

6. O certificado será considerado devidamente visado quando nele figurarem o local e a data de emissão e for portador do carimbo do organismo emissor e da assinatura da pessoa ou pessoas para tal habilitadas.

Artigo 4.º

1. Cada organismo emissor que figura no anexo V deve:

- a) Ser reconhecido como tal pelo país exportador em questão;
- b) Comprometer-se a verificar as indicações que figuram nos certificados;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, com uma periodicidade pelo menos semanal, todos os elementos necessários para a verificação das indicações que constam dos certificados de autenticidade, nomeadamente o número do certificado, o exportador, o destinatário, o país de destino, o produto (animais vivos/carne), o peso líquido e a data de assinatura.

2. A lista constante do anexo V será revista pela Comissão logo que a condição da alínea a) do n.º 1 deixar de ser satisfeita ou quando um organismo emissor não cumprir uma ou mais das obrigações que lhe incumbem.

Artigo 5.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação serão válidos por três meses, a contar da respectiva data de emissão. Contudo, a sua validade expirará em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 6.º

As autoridades dos países exportadores em questão comunicarão à Comissão os espécimes das marcas dos carimbos utilizados pelos organismos emissores respectivos e os nomes e assinaturas das pessoas habilitadas para assinar os certificados de autenticidade. A Comissão comunicará essas informações às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os Regulamentos (CE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis às operações de importação no âmbito dos continentes referidos no artigo 1.º

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL CROÁCIA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<p><i>Observações</i></p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Croácia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO II

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL BÓSNIA-HERZEGOVINA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<p><i>Observações</i></p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República da Bósnia-Herzegovina e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO III

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<p><i>Observações</i></p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da antiga República jugoslava da Macedónia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO IV

1. Expedidor (nome e morada completos)	CERTIFICADO N.º 0000 ORIGINAL REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA		
2. Destinatário (nome e morada completos)	CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE para a exportação para a Comunidade Europeia de bovinos e de carne de bovino [aplicação do Regulamento (CE) n.º .../...]		
<p><i>Observações</i></p> <p>A. O certificado é passado num original e duas cópias.</p> <p>B. O original e as duas cópias são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta preta e em letra de imprensa.</p>			
3. Marcas, números, quantidades e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias	4. Código da Nomenclatura Combinada	5. Peso bruto (em kg)	6. Peso líquido (em kg)
7. Peso líquido (em kg) (por extenso)			
8. O abaixo assinado,, actuando por conta do organismo emissor habilitado (casa 9) certifica que as mercadorias acima designadas foram submetidas a inspecção sanitária em, em conformidade com o certificado veterinário anexo de, são originárias e provenientes da República Federativa da Jugoslávia e correspondem exactamente à definição constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2007/2000 (JO L 240 de 23.9.2000, p. 1).			
9. Organismo emissor habilitado	Local:		Data:
	(Carimbo do organismo emissor)	(Assinatura)	

ANEXO V

Organismos emissores:

- República da Croácia: «Euroinspekt», Zagreb, Croácia
 - República da Bósnia-Herzegovina:
 - Antiga República jugoslava da Macedónia:
 - República Federativa da Jugoslávia:
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2780/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição

NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Janeiro e Fevereiro de 2001 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2781/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1526/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 55.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	34,88
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	75,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	177,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2782/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2763/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2763/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2763/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 318 de 16.12.2000, p. 33.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	24,12	14,12
	de qualidade baixa	44,51	34,51
1002 00 00	Centeio	34,85	24,85
1003 00 10	Cevada, para sementeira	34,85	24,85
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	34,85	24,85
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	61,97	51,97
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	61,97	51,97
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	34,85	24,85

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15.12.2000 a 28.12.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	133,58	127,70	111,60	97,36	191,25 (**)	181,25 (**)	118,85 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	13,80	9,47	6,25	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	25,31	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,37 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,30 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 2783/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2432/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às amêndoas sem casca as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às amêndoas sem casca exportadas após 18 de Dezembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às amêndoas sem casca são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2432/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 18 de Dezembro de 2000 e antes de 17 de Janeiro de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 30.